

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório:

117/2024

Modalidade:

DISPENSA

Número da Licitação:

016/2024

Aquisição de: Materiais

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

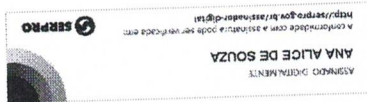
"FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S-10 E ETANOL), PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS/SEÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS."

O valor estimado para o presente processo é de R\$1.076.000,00 (Hum Milhão e Setenta e Seis Mil Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 11 de julho de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII DA
LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE, SE
ATENDIDOS OS PRECEITOS NORMATIVOS
INERENTES À MATÉRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um questionamento enviado a esta Procuradoria pela Secretaria Municipal de Gestão e Administração de Pessoas, acerca da possibilidade de contratação emergencial de empresa, para fornecimento de combustível para a frota municipal, até que se conclua o processo licitatório cuja instauração já foi pleiteada, haja vista que não haverá tempo hábil para sua conclusão.

A contratação pretendida é de 90 (noventa) dias, podendo se encerrar antes, caso finalizado o processo licitatório, e o objeto do contrato a ser prorrogado versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis tipo gasolina comum, óleo diesel, óleo diesel S/10 e álcool etílico, com fornecimento parcelado.

Considerando os fatos narrados na justificativa subscrita pela Secretária, é razoável afirmar ser inviável a conclusão dos processos licitatórios antes do término de vigência da ata de registro de preços (07/07/24), considerando os prazos legais para recebimento de documentos e formalização do contrato.

Justificou-se que a empresa:

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"Considerando a necessidade de manter o abastecimento de veículos e equipamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, aptos ao pronto atendimento das solicitações de deslocamento, serviço e/ou transporte.

Considerando que a Prefeitura Municipal possui uma grande frota de veículos de todas as categorias e de equipamentos, os quais são utilizados como ferramentas para execução diária das atividades realizadas pelas diversas Secretarias, a fim de cumprir com suas atribuições institucionais e desenvolver ações sociais em prol da população.

Considerando que a aquisição de combustíveis é imprescindível para manter a mobilidade de toda a frota, na condução de servidores para o desenvolvimento das atividades laborais e, ainda, da população que necessita dos serviços desta municipalidade, tais como: ambulâncias, veículos de urgência e emergência, serviços funerários, limpeza urbana, transporte escolar, segurança pública, apoio ao trânsito, fiscalização de posturas, obras e tributos, entre tantos outros.

Considerando que os veículos da frota também são utilizados nos deslocamentos de materiais e servidores para cumprimento das atividades finalísticas e logísticas e que para tanto, devem ser mantidos em condições de uso e tráfego, com o máximo de eficiência e segurança, sendo certo que, em caso de interrupção do fornecimento, todos os serviços disponibilizados direta ou indiretamente à população poderão ser comprometidos, afetando o seu funcionamento regular.

Considerando que o Município utiliza equipamentos abastecidos a gasolina para executar atividades que atendem diretamente à municipalidade, tais como roçadeiras, motosserras e sopradores, os quais são utilizados em tarefas rotineiras de capina, poda e corte de árvores, limpeza de ruas, etc.

Considerando o vencimento em 07/07/2024 da Ata de Registro de Preços nº 299-SMAGP/2023, empresa R R COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que tem por objeto o fornecimento de combustíveis diversos para abastecimento da frota municipal.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Considerando que o novo certame encontra-se em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização e adequação às exigências de formalizações de estudos pela nova lei de licitações, quais sejam, elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência.

Considerando que a disputa deverá ser realizada mediante oferta de lances para obtenção do maior percentual de desconto ofertado, que deverá incidir sobre a média dos preços dos combustíveis praticados no município de Poços de Caldas, tendo por base o levantamento de preços divulgado pela Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural (ANP).

Considerando que foram solicitadas cotações junto às empresas: R R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA; INFANTE E PATRICIO LTDA.; POSTO AVENIDA e PROVEDOR LEGAL DE ENERGIA COMBUSTIVEL E DERIVADOS LTDA.

Considerando que somente duas empresas retornaram as cotações, estando tal situação devidamente certificada no processo pela Agente de Controle de Interno.

Considerando os orçamentos apresentados.

Considerando que, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais.

JUSTIFICO e solicito parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação, em caráter emergencial, da empresa R R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., com percentual de desconto de 0,30% por um período de 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação e de rescisão antecipada sem penalidades, quando da conclusão do certame, que se encontra em andamento, sem que ocorram prejuízos à administração."



Cumpre mencionar que esta manifestação não tem caráter vinculativo, sendo apenas de cunho enunciativo a fim de esclarecer sobre a possibilidade jurídica, bem como a legalidade da prorrogação pretendida.

Eis a síntese. Passo a analisar.

2. DOS FUNDAMENTOS

É cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.¹

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 14.133/21 possui o importante papel de dispor acerca das regras das licitações. No que concerne à dispensa de



licitação, essa legislação determinou ser dispensável o processo licitatório quando estiver caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 75.

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser dispensável o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Margal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo,

deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela

contratação.²

Em sendo assim, a contratação direta não autoriza uma decisão arbitrária, sendo imprescindível o cumprimento do princípio da isonomia, de forma que todos os potenciais interessados possam apresentar suas propostas, selecionando-se aquele que apresentar-se como a proposta mais vantajosa, tanto no que concerne à idoneidade, quanto no valor apresentado, o que parece ter sido analisado pela Supervisão responsável pela solicitação.

Feitas estas primeiras considerações, analisa-se que o caso em comento parece amoldar-se à situação prevista no artigo 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/21, já que, de acordo com as informações técnicas encaminhadas, trata-se de contratação de serviços de arbitragem, cuja ausência pode resultar em graves prejuízos às competições esportivas constantes no calendário municipal.

Vejamos.

Da dispensa emergencial

Diante dos relatos, é necessário analisar juridicamente a possibilidade de enquadrar a situação descrita no artigo 75, VIII da Lei nº. 14.133/21

Consta no documento encaminhado que a contratação se faz necessária considerando que i) a aquisição de combustível é imprescindível para manter a mobilidade de toda a frota, condução de servidores e da população que necessita dos serviços públicos; ii) é necessária para o abastecimento de equipamentos utilizados na execução de serviços públicos; iii) a Ata de Registro de Preços nº. 299-2023 terá vigência até 07/07/24, sem possibilidade de prorrogação; iv) Foi realizada cotação de mercado, demonstrando a vantagem da proposta; v) não haverá tempo hábil para o encerramento da licitação atualmente em trâmite.

Reitera-se que, segundo informado, já foi providenciado o início de novo processo licitatório para a contratação em comento, todavia, não há tempo hábil para a sua conclusão, haja vista a complexidade de suas fases internas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, considerando-se tratar de assunto afeto ao abastecimento da frota municipal, que inclui até mesmo veículos de emergência, além de equipamentos diversos, as informações apontadas parecem invocar uma situação emergencial, haja vista que a não contratação do objeto em tempo cêlere poderia vir a ocasionar prejuízos na prestação de serviços essenciais, tais como saúde, educação, assistência social, entre outros, culminando em sensíveis prejuízos aos beneficiários.

Neste sentido, enquadra-se a situação na previsão existente no inciso VIII, do artigo 75 da Lei nº. 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Diante disto, em fiel observância aos relatos técnicos constantes nos documentos encaminhados a esta Procuradoria, os quais são parte integrante deste parecer, parece ocorrer a subsunção do fato à norma, possibilitando a contratação do objeto solicitado por meio da dispensa de licitação, a princípio.

Corroborando o que ora se expõe o Professor Jorge Ulisses Jacoby anota o seguinte:

"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim



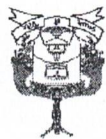
único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório."

O Tribunal de Contas da União caminha pela mesma trilha de entendimento e interpretação da doutrina, exigindo a demonstração circunstanciada da situação ensejadora da adoção da solução extremada de dispensa do certame:

"7. No caso em tela, a situação emergencial legitimaria a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que constasse nos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se **como emergência** ou calamidade pública, **estando caracterizada urgência** de atendimento de situação que poderia **ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão n. 4.458/2011 - 2ª. Câmara)

Neste esteio, com amparo na Lei nº. 14.133/21, a urgência relatada parece permitir a contratação emergencial pretendida, já que sem a contratação, o evento não será realizado, ferindo de morte a importância do fomento ao esporte à comunidade. Doutrina, apenas para que "não passe em brancas nuvens" vale destacar que o Administrador Público deve ser diligente e responsável, planejando com a antecedência medidas a serem adotadas para o atendimento das necessidades do Estado. É a posição recorrente na jurisprudência do TCU:

"A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desidiosa administrativa do gestor. Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)



Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

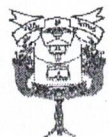
Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

Acórdão 890/2007 Plenário"

"A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidade imposteráveis) ou realizar a contratação direta (sob a invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



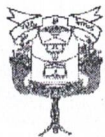
irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via."

Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Di Pietro:

"Por outras palavras, a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Isto, no entanto, não afasta a responsabilidade do servidor. Se ele, por desídia ou má-fé, deixou de tomar as medidas necessárias à realização do procedimento de licitação no momento em que deveria fazê-lo, estará sujeito à punição na esfera administrativa, mediante o procedimento disciplinar adequado..."

Sobre este assunto, vale colacionar Orientação da AGU que esclarece que a possibilidade da realização da contratação emergencial, em função de situação que possa vir a acarretar dano irreparável ao interesse público **NÃO** é afastada pela ausência de planejamento do administrador. Na referida orientação consta, inclusive, entendimento do TCU neste mesmo sentido.

Orientação Normativa/AGU nº 11, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14), nos seguintes termos: "A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei". Há situações emergenciais no cotidiano dos órgãos e entidades públicos, prezado(a) leitor(a) do EGP, que – apesar de oriundas, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (ou até mesmo de fatores externos, como greve do funcionalismo) – subsistem, exigindo do Ordenador de Despesas imperiosa contratação direta, em face das consequências



Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de a outra alternativa (a licitação) importarem sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, dado o caráter de urgência e/ou emergência presentes. Neste sentido, a título de ilustração, operou outro julgado da própria 2ª Câmara da Corte de Contas, de elevado bom senso na ocasião, quando o TCU deu ciência à UFGD no sentido de que a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inépcia administrativa, sendo cabível, em ambas, as hipóteses, a contratação direta, só que, na segunda hipótese, será responsabilizado o agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (Acórdão nº 4.488/2012-2ª Câmara).

Convém ainda esclarecer que a contratação enquadrada nesta hipótese, deve se fazer tão somente para atender situação emergencial e, portanto, somente para o bem necessário ao atendimento da situação de emergência, haja vista que não é a dispensa uma forma de substituição de um processo licitatório regular, de forma que a contratação se dê apenas e tão somente no quantitativo e prazo que resolva a situação de emergência relatada.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

A situação de emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração, para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.³



No caso em comento, foram apresentadas cotações, a fim de justificar a compatibilidade do valor a ser contratado com o valor de mercado, havendo ainda justificativa específica da Secretaria requisitante.

Diante disto, atendidos os limites legalmente estabelecidos, é possível a realização da dispensa de licitação para a contratação, a fim de que não ocorra prejuízo a particulares e ao poder público, limitada ao tempo necessário para a conclusão do processo licitatório, não podendo ultrapassar o prazo total de 01 ano.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendendo ser possível, EM TESE, a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, em se tratando de dispensa emergencial, fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar, conforme consta no Artigo 14, §2º, I, do Decreto Municipal nº. 14.486/23. Serão vejamos:

Art. 14. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, sendo admitida a constituição de equipe de planejamento.

§ 1º A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º Os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP deverão constar dos autos do processo administrativo referente à contratação.

No caso em análise, a Secretaria Requisitante optou pela não elaboração do ETP, sendo necessária, então, a apresentação de documento que justifique os fundamentos de tal opção, conforme §2º, do artigo 14, acima transcrito.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Finalmente, restou prejudicada a análise acerca da disponibilidade orçamentária para tal contratação, eis que não foi apresentada Nota de empenho ou documento similar que comprove a existência de reserva orçamentária, para suportar a contratação pretendida.



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, s.m.j., entende-se que, EM TESE, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se que o objeto deve se limitar apenas ao bem necessário para a solução da situação de emergência (observado o prazo máximo de 01 ano), estando o valor adstrito aos mesmos parâmetros, devendo a autoridade competente realizar o juízo de admissibilidade em relação a estes aspectos.

POR FIM, VALE RESSALTAR QUE DEVERÁ SER PROVIDENCIADA A JUNTADA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ETP (ARTIGO 14, §2º), BEM COMO A RESERVA DE DOTAÇÃO, A FIM DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SENDO ESTA CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Apenas para que não passe em brancas nuvens, RECOMENDA-SE que a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas se acautele em relação ao planejamento de novos processos licitatórios, a fim de evitar que situações como a presente ocorram, principalmente considerando o caráter de excepcionalidade desta solução.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Imperioso destacar que integra este parecer jurídico os documentos relatados em seu início, independentemente de transcrição, e teve como fundamento legal as legislações citadas, especialmente a Lei nº. 14.133/2021 e os documentos acima mencionados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Este é o parecer que fica, *sub censura*.

Poços de Caldas, 05 DE JULHO de 2024.

Vanessa Cristina Gavião Bastos
Procuradora Geral do Município